



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.007221/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.413 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente CELPACK DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

A pintura do nome do produtor em caixas de ovos, e a secagem de caixas de ovos e embalagens de maça para retirar a umidade não se subsume ao conceito de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual discute-se a realização ou não de processo industrial no estabelecimento da Recorrente.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório utilizado quando da prolação da Resolução que converteu o julgamento em diligência:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 68/92, contra despacho decisório do qual o contribuinte teve ciência conforme aviso de recebimento (AR), constante na fl. 67, proferido pela Delegacia da Receita Federal do

,Brasil em Caxias do Sul, fl. 58, que não reconheceu direito ao ressarcimento do IPI, pleiteado no valor de R\$ 157.887,25, relativamente ao 2º trimestre de 2008, e não homologou as compensações declaradas. O indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações deveu-se ao fato de que os créditos do IPI existentes na escrita fiscal do interessado decorrem do imposto pago no desembaraço aduaneiro de embalagens por ele importadas, créditos que se prestam exclusivamente para dedução do IPI que é devido na saída dos mesmos produtos, não sendo passíveis de ressarcimento. No caso, o interessado importa embalagens e as revende, efetuando, em alguns casos, impressões gráficas nessas embalagens, operações insuficientes para caracterizar industrialização.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, fl. 13, lavrado pela fiscalização, não há quaisquer indícios na área útil do estabelecimento capazes de caracterizar as operações por ele realizadas como sendo de industrialização, na forma do disposto no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, concluindo que:

- a) o estabelecimento dedica-se a revenda de mercadorias (embalagens) adquiridas no mercado externo;
- b) o estabelecimento não realiza operações que possam caracterizar industrialização, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002;
- c) o estabelecimento se inclui dentre os EQUIPARADOS A INDUSTRIAL.

Partindo deste entendimento, a fiscalização levantou os valores do IPI que não foram destacados pela empresa em razão da utilização indevida da suspensão do imposto, autorizada pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, exclusivamente para estabelecimentos industriais, que não é o caso do interessado. Ao reconstituir a escrita fiscal do imposto, adicionando os débitos apurados, ficou constatada a redução dos montantes dos saldos credores originalmente apurados pela empresa, e para alguns períodos, os saldos credores se converteram em saldos devedores. Tal reconstituição originou valores do imposto que foram exigidos em quatro Autos de Infração, processos 11020.007044/200812 e 11020.007538/200899.

Registre-se que esses processos já foram objeto de julgamento por esta DRJ, formalizados nos Acórdãos 1021.179/2009 e 1021.244/2009, respectivamente.

Regularmente cientificado, o estabelecimento apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, o seguinte:

- a) que se dedica, basicamente, à industrialização de estojos para ovos, conforme disposto no objeto social constante do contrato social, cláusula 2.00, que não realiza apenas revenda de embalagens no mercado interno; mas realiza dentro de seu estabelecimento a fabricação de embalagens de material plástico, sendo que sua atividade de industrialização consiste no processo de correção de deformações, melhora no acabamento e impressão gráfica nos estojos para ovos, caracterizando a industrialização ! prevista no art. 4º, inciso IV, do RIPI/98, fazendo jus ao benefício, como estabelecimento industrial.
- b) que, pelo fato de ser estabelecimento industrial, deu saída dos produtos de seu estabelecimento, com suspensão do IPI, com base na Lei nº 10.637/02, o que acarretou, em determinados períodos, saldo credor de IPI, em razão destas operações de saída.
- c) que, na forma da Lei 9.779/99, têm direito às compensações

pleiteadas, considerando equivoco o enquadramento dado ao seu estabelecimento como equiparado a industrial. Cita decisões administrativas que entende serem aplicáveis ao caso concreto.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, o reconhecimento de seu estabelecimento como executor de atividade industrial e a homologação das compensações pleiteadas.”

A DRJ competente manteve a decisão Recorrida e o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos.

Quando originalmente submetido à apreciação do CARF, o Colegiado converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade lançadora informe, mediante confronto dos assentamentos contábeis da recorrente à época dos fatos, qual a natureza da operação na qual se enquadrava a impressão gráfica personalizada nos estojos porta ovos.

Deverão ser informados, entre outros: (i) quais eram os itens que compunham o ativo imobilizado da recorrente, e se eram compatíveis com a existência de um parque fabril que produzia embalagens; (ii) como eram alocados os encargos de depreciação das máquinas (como despesas operacionais ou como custos de fabricação); (iii) como era contabilizada a mão de obra do processo produtivo (como despesas operacionais ou como custos de fabricação); e (iv) a existência de custo de fabricação própria.

Após a manifestação da DRF, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.”

A Diligência foi realizada, bem como aberta vista à Recorrente para manifestação, o que ocorreu, oportunidade na qual ela defende os argumentos no sentido de que em seu estabelecimento há industrialização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. Admissibilidade.

O recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Juntada de LAUDOS TÉCNICOS após a apresentação do Recurso Voluntário.

Após a apresentação do Recurso Voluntário em dezembro de 2009 (e-fls. 148), o processo foi submetido ao CARF, que determinou a realização de diligência que, por sua vez, resultou em Informação Fiscal, da qual manifestou-se a Recorrente, juntando laudos técnicos

produzidos em 2012 pela CIENTEC, Fundação de Ciência e Tecnologia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Estes documentos, embora não tenham sido apreciados pela Fazenda Nacional, (i) foram produzidos em momento posterior à apresentação do Recurso Voluntário, (ii) foram trazidos em momento processual para o qual a Recorrente foi chamada a se manifestar acerca de posicionamento da União, (iii) não vinculam o julgador, na forma do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, verbis: “art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” E (iv) não trazem fato novo, tão somente corroboram alegações já formuladas no Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de aceitar a juntada dos documentos trazido pelo contribuinte juntamente com a sua manifestação sobre a Informação Fiscal, sobre fatos por ele já manifestados em momento oportuno.

3. MÉRITO - A atividade desempenhada pela Recorrente.

O busilis reside em aferir se a atividade realizada no estabelecimento da Recorrente no ano de 2008 subsume-se ao conceito de industrialização ou não, o que interferirá diretamente no direito ao ressarcimento ou não de IPI.

Quando da lavratura do Termo de Constatação Fiscal a Receita Federal afirmou:

“Em visita ao estabelecimento acima qualificado, nessa data (12.09.2008), foi possível constatar que a pessoa jurídica se dedica a revenda de mercadorias (embalagens) adquiridas no mercado externo, inexistindo qualquer indício de um parte fabril ...” (e-fls. 14.)

A fiscalização também apontou que existe impressão em algumas embalagens de ovos, mas que mesmo assim esta impressão não é capaz de alterar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Apontou ainda que “Tampouco não se trata de renovação, porquanto a operação não se dá sobre produto usado, deteriorado ou inutilizado.” (e-fls. 58)

Sinteticamente, em sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 71) a Recorrente afirma que (i) a impressão gráfica é industrialização e (ii) realiza outras atividades como correção de deformações, secagem e melhoria no acabamento das caixas que adquire, para posteriormente vendê-las. (e-fls. 80)

A DRJ em Porto Alegre, quando da apreciação da questão, manteve o entendimento no sentido de que a Recorrente trata-se de uma revendedora de embalagens e que as atividades por ela realizadas não se subsumem ao conceito de industrialização. (e-fls. 139)

No Recurso Voluntário a Recorrente reiterou os argumentos já apresentados, ou seja, de que a impressão gráfica configura-se industrialização e de que ela também realiza outras atividades como correção de deformações e melhorias no acabamento, que configuram industrialização.

A Recorrente juntou um contrato de locação de máquina impressora de jato de tinta em quatro cores compatível com a atividade de impressão em grandes embalagens, como as de ovos, firmado em 2004 e com firmas reconhecidas em 2004 (e-fls. 247) o que induz que era utilizada à época dos fatos.

A Informação Fiscal (e-fls. 262) respondeu a diligência nos seguintes termos:

- (i) quais eram os itens que compunham o ativo imobilizado da recorrente, e se eram compatíveis com a existência de um parque fabril que produzia embalagens: não se verificou no parque fabril nenhuma máquina para utilização em processo de transformação e/ou beneficiamento. O Ativo Imobilizado – Maquinas e Equipamentos compõe-se predominantemente por móveis e equipamentos de informática (fl. 26/38);
- (ii) como eram alocados os encargos de depreciação das máquinas (como despesas operacionais ou como custos de fabricação): tais encargos eram alocados como Despesas Operacionais;
- (iii) como era contabilizada a mão de obra do processo produtivo (como despesas operacionais ou como custos de fabricação): tais encargos eram alocados como Despesas Operacionais;
- (iv) a existência de custo de fabricação própria: inexistência de custo de fabricação própria e concentração de custos em Custos De Mercadorias Vendidas;

A Recorrente manifestou-se às e-fls. 274, sustentando e esclarecendo que a fiscalização não se atentou para o fato de que ela realiza **(i)** Correção de deformações **(ii)** Melhoria no acabamento e **(iii)** impressão gráfica.

Esclareceu ainda que em relação ao ativo imobilizado em 31.12.2008, havia maquinas e equipamentos, no caso merecendo destaque embaladeira e empilhadeira.

A Recorrente não explicou a razão pela qual não lançou as operações como “custo de fabricação”.

O Laudo Técnico apresentado pela CIENTEC retrata o fluxo produtivo, que reside no recebimento do material, depósito, ALISAMENTO PARA CORREÇÃO DE SUPERFÍCIES, IMPRESSÃO, exclusão de material com defeito, exclusão de material defeituoso, acomodação das embalagens em blocos de 5kg, SECAGEM EM ESTUFA, embalagens, etiquetagem e estocagem. As fotos coloridas de e-fls. 374 e seguintes ilustram a impressão multicolorida bem como o processo de reparação da superfície das caixas.

Neste momento vale destacar que não há menção a eventual retífica de embalagem defeituosa, mas tão somente descarte do material com defeito.

Da mesma forma, foram juntadas fotografias de embalagem defeituosa e de embalagem perfeita, não havendo qualquer prova no sentido de que há um processo industrial por meio do qual ela é consertada, mas tão somente uma impressora, o que é reforçado pelo fato de não haver no patrimônio da empresa qualquer equipamento destinado a consertar embalagens defeituosas.

Também não há registro contábil de atividade de “industrialização”, nem a existência contábil de fornos à época dos fatos.

Em outras palavras, não há nos autos provas de que a Recorrente realiza, nas embalagens de ovos, qualquer atividade alegada que extrapole a despalatização, pintura das informações do avicultor e nova embalagem.

Em relação às embalagens de maçãs, vale destacar que elas não são objeto de impressão, e não há sequer indícios de que sofrem qualquer procedimento de retífica, apenas realizada uma alegada secagem em forno e posterior prensagem em conjunto “para melhor acomodação do bloco” com posterior cintagem. (e-fls 389)

Estas observações eram imprescindíveis para que seja realizada a análise do verdadeiro processo que ocorre nas dependências da Recorrente.

A Industrialização, segundo o artigo 4º, do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

Inicialmente, partindo da premissa de que a industrialização pressupõe a existência modificação no funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, mister se faz constatar a eventual ocorrência de um destes fatos.

No caso concreto, a Recorrente somente logrou êxito em demonstrar a atividade de pintura do nome do avicultor nas embalagens de ovos, o que por si só não se subsume ao conceito legal de industrialização.

A Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a impressora que pinta o nome do produtor nas caixas de ovos também as retifica, não havendo qual menção a esta funcionalidade na documentação da impressora.

Também não há nos autos qualquer documentação que demonstre a operação do forno que alega utilizar para secar as embalagens de maçã e de ovos.

Em relação às embalagens de maçãs, a Recorrente afirmou que apenas seca e reembala as mesmas, e também não logrou êxito em demonstrar qualquer processo que se subsuma ao conceito legal de industrialização.

Conclusivamente, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

